



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000771-53.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILLIAM FERREIRA GONCALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6668

Agravo de Execução nº 0000771-53.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0008948-11.2022.8.26.0502

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juíza: Luciana Netto Rigoni

Agravante: Willian Ferreira Gonçalves

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Willian Ferreira Gonçalves contra decisão que homologou falta grave e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para reconhecimento da falta grave; (ii) alegação de falta coletiva; (iii) desclassificação da falta para média; (iv) afastamento da perda de dias remidos. **III. Razões de Decidir** 3. A falta disciplinar grave foi comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade e força probatória suficiente. 4. A conduta do agravante foi individualizada, não havendo que se falar em falta coletiva. A desclassificação para falta média não se aplica, pois a conduta se enquadra no quanto previsto no art. 50, VI c/c art. 39, V da Lei de Execuções Penais (comportamento disciplinado e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas) **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. A individualização da conduta afasta a alegação de falta coletiva. **Legislação Citada:** Lei de Execuções Penais, art. 50, VI; art. 39, V. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução

Penal, formulado pela defesa de **Willian Ferreira Gonçalves**, contra decisão judicial proferida em 11/12/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4º RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dra. Luciana Netto Rigoni, que homologou a falta grave praticada em 14/02/2024, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e a regressão do agravante ao regime fechado se em regime mais brando (fls. 269/271).

Inconformada, a defesa alega que o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para sustentar o reconhecimento da prática da falta e pugna pela absolvição.

Afirma que a conduta do agravante não foi minimamente individualizada, razão pela qual entende que se trata de falta coletiva, o que o ordenamento não permite.

Subsidiariamente, alega que a falta disciplinar deve ser desclassificada para média, nos termos do art. 45 do Regimento Interno Padrão (comportamento inconveniente), uma vez que a conduta não teria sido grave.

Quanto aos dias remidos, pugna pelo afastamento da perda dos dias remidos, que foi fixada na decisão agravada em 1/6 (um sexto).

Por derradeiro, pleiteia pelo provimento do recurso.

Regularmente processado o recurso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 105/108) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 109).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.118/121).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 269/271, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 14/02/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir e a regressão ao regime fechado caso estivesse o agravante em regime mais brando (o que não é o caso dos autos, já que o agravante cumpre pena em regime fechado), decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e pelo afastamento da perda de dias remidos.

Pois bem. Analisando os documentos de fls.

172/253 da execução, observo que foi comunicado que, em 14/02/2024, quando do início de procedimento de segurança dentro do pavilhão VI, os servidores, ao solicitarem aos sentenciados que entrassem em suas celas para fechamento e início dos trabalhos, receberam a seguinte resposta: *“senhor, não iremos entrar para tranca porque você tem que falar o motivo que temos que ir para a tranca”* após, teriam incitado os demais presos a gritarem para outros pavilhões incitando a desordem. Consta que mesmo sendo informados sobre os procedimentos, se mantiveram fora das celas não acatando as determinações dos servidores e retardando os serviços.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 215/216 da execução) e não confirmou as acusações. Perguntando se teria se negado a entrar em sua cela para que fosse realizado o procedimento de bate piso respondeu negativamente, também disse em nenhum momento disse aos servidores o que foi relatado no comunicado e que apenas perguntou ao funcionário que procedimento seria executado. Disse ainda que no dia anterior, em razão da falta de água, foi autorizado que ficassem com as caixas onde eram entregues o leite para que armazenassem água, no entanto, ao dizer isso ao funcionário no dia dos fatos, esse respondeu que não sabia de nada e que não tinha autorização para que ficassem com as caixas vazias no raio, razão pela qual fizeram a devolução das caixas e, nesse momento, os servidores avisaram para entrar para a cela porque estavam demorando para pagar o café, o que afirma não ter ocorrido, já que o café foi servido normalmente como nos outros dias. Afirma que o servidor fechou o guichê e após alguns

minutos chegou o chefe de plantão já com o equipamento de bate piso nas mãos, tendo o agravante informado que avisaria a população sobre o procedimento. No entanto, o servidor teria dito para não avisar dizendo ainda que o agravante e outros dois sentenciados seriam conduzidos ao pavilhão disciplinar por ordens “lá de cima”. Por fim disse que não fez contato com os outros presos, não incitou a desordem, que não ofereceu resistência e que fazia parte da equipe da faxina.

Assim, o agravante negou a prática da falta, no entanto, a falta disciplinar grave ficou comprovada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários Guilherme Oliveira Bianco, André Ramos dos Santos e Flávio José Gonçalves de Moura, que comprovam os termos do comunicado do evento nº 016/2024 (fls. 187/192 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados pelos depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO

DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, caracterizada e comprovada a falta disciplinar, com razão o juiz de origem quanto à sua homologação, uma vez que os servidores públicos confirmaram o comportamento desobediente do reeducando não havendo que se falar em falta de provas. Os funcionários não têm razão para incriminar gratuitamente o agravante.

Em relação à alegação de que a punição foi coletiva, mais uma vez não assiste razão ao agravante, uma vez que o sentenciado foi devidamente identificado como sendo um dos autores da indisciplina.

Quanto à alegação de que a falta disciplinar não é grave, devendo ser desclassificada para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45, I do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (comportamento inconveniente), ressalto que o pedido não pode ser acolhido, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 50, VI c/c art. 39, V da Lei de Execuções Penais (comportamento disciplinado e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas).

Diante disso, deve ser mantida a falta disciplinar de natureza grave, sendo impossível acolher a tese de desclassificação.

Em relação à perda de dias remidos fixada em 1/6 (um sexto), observo que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a gravidade da conduta praticada, devendo, portanto, ser mantida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora